



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 8/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0001887/2023-79

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>PLC Rental Ltda.</i>	CNPJ: <i>28.053.011/0001-59</i>	
Endereço: <i>Rodovia BR-262 - Km 71</i>	Bairro: <i>Zona Rural</i>	
Município: <i>Matipó</i>	UF: <i>MG</i>	CEP: <i>35.367-000</i>
Telefone: <i>(31) 3873-1470</i>	E-mail: <i>dvcborges@yahoo.com.br</i>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: <i>Félix Rodrigues da Silva e Júlio César Pessoa</i>	CPF: <i>436.364.626-87</i>	
Endereço: <i>Fazenda Fortaleza – S/Nº - Margem Rodovia BR-262</i>	Bairro: <i>Zona Rural</i>	
Município: <i>Matipó</i>	UF: <i>MG</i>	CEP: <i>35.367-000</i>
Telefone: <i>(31) 98479-8660</i>	E-mail: <i>dvcborges@yahoo.com.br</i>	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza</i>	Área Total (ha): <i>3,0976</i>
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <i>R/3-7233</i>	Município/UF: <i>Matipó - MG</i>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <i>MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096</i>	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP</i>	<i>0,1455 / 8</i>	<i>ha/Unidade</i>
<i>Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas</i>	<i>0,005 / 1</i>	<i>ha/Unidade</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/01/2023

Data da vistoria técnica no local: 07/03/2023

Data de emissão do parecer técnico: 30/03/2023

No dia 20/01/2023 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata – NAR de Manhuaçu o Processo Administrativo nº 2100.01.0001887/2023-79, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de PLC Rental Ltda., inscrito no CNPJ nº 28.053.011/0001-59, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio com finalidade de exercer atividade de construção de vias de acesso, localizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, zona rural do município de Matipó/MG.

O presente processo foi atribuído para análise técnica aos servidores João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8, e Andréia Colli, MASP nº 1.150.175-6, Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, onde, a vistoria técnica no local foi realizada em 07/03/2023, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 233.770/2023 junto ao Sisfai, com conclusão da análise em 30/03/2023.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio em duas modalidades, sendo de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,1455ha referente ao corte de 8 árvores isoladas nativas vivas e de “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” para o corte de 1 indivíduo arbóreo em 0,005ha de área comum, na propriedade denominada “Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza”, em área rural do município de Matipó/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780282,80mE e 7.751.878,45mS, com finalidade de executar atividade de construção de acesso a propriedade, requerido por representante da empresa PLC Rental Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.053.011/0001-59, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0001887/2023-79.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como “Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza” e situa-se na área rural do município de Matipó/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.282,80mE e 7.751.878,45mS, encontrando-se inscrito na matrícula nº 7.233, livro 2, Ficha 01-F de 15/01/1997, conforme Registro emitido em 25/02/2022 apresentado nos autos do processo emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo/MG, com área total registrada de 140,0000ha, sendo adquirida conforme R-3-7.233 em 03/03/2011 por Félix Rodrigues da Silva (CPF nº 436.364.626-87) e Júlio César Pessoa (CPF nº 464.403.566-15) uma gleba de área de 3,0976ha.

Consta gravado na mesma matrícula do imóvel a “AV-4-7.233 em 22/12/2011” a informação de que “há reserva legal a favor do IEF da área de 0,8972ha”; e a “Av-5-7.233 em 26/12/2011” a informação “Conforme Planta e memorial descritivo arquivados em cartório o imóvel de propriedade de FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA há reserva legal a favor do IEF da área de 2,5380ha”.

Foi apresentada cópia da “Carta de Anuência” emitida em 15/01/2023 pelos proprietários do imóvel (R-3-7.233) Félix Rodrigues da Silva e da inventariante de Júlio César Pessoa, Maria Dulce Bifano Magalhães Pessoa (CPF nº 493.380.646-20), em que “autorizam a empresa de razão social PLC RENTAL LTDA, portadora do CNPJ nº 28.053.011/0001-59, a implantar uma via de acesso de integração junto ao trevo de entrada para Matipó na rodovia BR 262, a qual resultará em intervenção ambiental, desde que a obra citada esteja devidamente regularizada pelo órgãos públicos competentes”, juntamente com cópias dos respectivos documentos de identificações.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo administrativo registro no CAR: Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, Matrícula nº R/3-7.233, com área total de 2,9612ha, CAR nº MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096, cadastrado em 17/01/2023 e última retificação em 18/01/2023, em nome de Júlio César Pessoa (CPF nº 464.403.566-15) e Félix Rodrigues da Silva (CPF nº 436.364.626-87), onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o imóvel foi declarado com:

- Área total: 2,9612ha (0,1234 Módulo Fiscal);
- Área de Servidão Administrativa: 0,7227ha;
- Área Líquida do Imóvel: 2,2386;
- Área de reserva legal: 0,0000ha;
- Área de preservação permanente: 0,8521ha;
- Área total de remanescentes de vegetação nativa: 0,00ha;
- Área consolidada: 2,2261ha.

Número do documento: MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096, matrícula nº 7.233.

Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica.

Formalização da reserva legal: Não se aplica.

Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica.

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica.

Parecer sobre o CAR: No registro CAR MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096 não há demarcação de área de Reserva Legal, considerando se tratar de propriedade com 0,1234 Módulo Fiscal sem área de remanescente de vegetação nativa.

Conforme mencionado acima, consta gravado na matrícula nº 7.233 de onde foi desmembrada a R/3-7.233, informações acerca de duas áreas de Reserva Legal (AV-4-7.233 em 22/12/2011 com 0,8972ha; e Av-5-7.233 em 26/12/2011 com 2,5380ha). No entanto, não foram apresentadas no processo as localizações destas áreas de Reserva Legal, bem como, não foi possível localizá-la junto aos sistemas disponíveis. Há no estudo (PIAS) a seguinte informação: “Consta na propriedade duas averbações de reserva legal, sendo

uma averbação de 0,8972 hectare (AV/4-7233) datada de 22/12/2011, e outra de 2,5380 hectares (AV/5-7233) datada de 26/12/2011, onde o antigo proprietário da área total não soube explicar, e também não se observou nenhuma lógica para estas averbações”.

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão (3.0976 hectares) e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica (2,9612 hectares). Ainda, foi observada uma diferença significativa nas demarcações das faixas de APP do imóvel presentes no CAR e nos arquivos georreferenciados apresentados no processo, como se observa na Figura 1 anexa.

Assim, conclui-se pelo indeferimento da análise do Registro CAR nº MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096, da matrícula nº 7.233 da Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, uma vez que há a necessidade de certificação por parte dos proprietários da localização exata das áreas de Reserva Legal averbadas na matrícula e, ainda, por serem necessárias as devidas revisões das áreas demarcadas, conforme constatações técnicas feitas durante análise do presente processo.

3.3. Caracterização do empreendimento e do histórico de licenciamento ambiental:

Caracterização da empresa:

A PLC Rental Ltda. encontra-se inscrita no CNPJ nº 28.053.011/0001-59, sendo apresentada cópia do “Ato de Constituição de PLC Rental Eireli”, de propriedade e administração de Pedro Luiz Coelho Rodrigues”, CPF nº 087.860.376-09, com objeto de “*aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, tais como: geradores, guinchos e empilhadeiras, sem operador*”, com sede na Rodovia BR 262, número 0, Km 71, zona rural de Matipó/MG.

Foi juntado também o comprovante do CNPJ da empresa com situação cadastral “ativa” aberta em 28/06/2017, para as atividades “77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; e 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”; bem como as cópias dos documentos de identificação e de endereço de correspondência do proprietário.

Descrição da atividade pretendida:

O requerimento tem como objetivo o uso do solo para implantação de atividade de infraestrutura de acesso, onde, segundo consta no estudo (PIAS) “A empresa de razão social PLC RENTAL LTDA pretende finalizar uma obra iniciada no ano de 2022 de abertura de via de acesso, obra feita pelos proprietários do imóvel rural, sendo uma estrada de interligação ao trevo de entrada para a cidade de Matipó, estrada que servirá de acesso para uma futura área comercial a ser implantada pela empresa, obra que resultará em duas intervenções ambientais, sendo corte de uma árvore isolada em área comum, e corte de 8 árvores em área de preservação permanente-APP de área brejosa (local de solo hidromórfico possuindo nascentes difusas)”. “A metodologia a ser feita para conclusão da obra consiste na terraplagem com aterro deste acesso para nivelar com a rodovia BR 262, com a realização do corte com destoca das árvores citadas, e implantação de contenção constituída por valetas para que a terra lançada não atinja a área brejosa, e posteriormente ao aterro feito será realizado o trabalho de compactação, revegetação dos taludes por meio de hidro sementeira, e implantação da drenagem pluvial composta por canaletas impermeabilizadas e caixas secas, com a finalização da obra sendo feita com o asfaltamento da via (calçamento)”.

Ainda segundo o mesmo estudo “A empresa PLC RENTAL LTDA está implantando uma área comercial em sua propriedade localizada na margem da rodovia BR 262, altura do Km 71, lado direito da pista (sentido Belo Horizonte), onde o DNIT negou para a empresa a construção de um trevo que permitisse o acesso ao local pela rodovia BR 262. Diante disso, a empresa não tinha uma alternativa de imediato de como fazer o acesso ao seu imóvel, até que os proprietários e representantes (inventariante) do imóvel confrontante ofereceram a venda a propriedade, a qual possibilitaria ter contato com o trevo de Matipó, o que facilitaria a implementação de uma interligação, o que de imediato não foi aceita. A empresa fez o projeto do acesso e foi submetido ao DNIT o qual autorizou a obra conforme documentação em anexo, sendo um acesso que dentro do imóvel terá uma extensão aproximada de 250,00 metros e área de ocupação total de 2730,00 m2, compreendendo as coordenadas geográficas latitude sul 20º 18’ 37,16” e longitude oeste 42º 18’ 51,70” (ponto inicial) a latitude sul 20º 18’ 37,44” e longitude oeste 42º 19’ 00,32” (ponto de chegada ao trevo)”.

Neste contexto, anexado ao processo há uma cópia de um documento datado de 05/07/2021 emitido pela autoridade do DNIT, Chefe do Serviço da Unidade Local de Caratinga, denominado “Autorização para Elaboração de Projeto de Acesso”, onde é concedido à empresa a realização de projeto de acesso a ser apresentado no prazo máximo de sessenta dias e com ressalva de que tal documento “não concede qualquer permissão para início de obras na faixa de domínio da rodovia federal”. Há também cópia de um ofício “OFÍCIO Nº 187700/2021/SOT – MG/COENGE – CAF – MG/SER – MG”, de 16/12/2021, do DNIT à Caixa Econômica Federal, informando do possível comparecimento à agência para efetuar depósito a título de caução, que é condicionante para garantia de execução de obras. Não há no processo documentos emitido pelo DNIT autorizando obras no local, conforme descrito no PIAS.

Histórico de licenciamento/regularização ambiental:

Inicialmente, importante se destacar que anteriormente, em 20/06/2022, foi formalizado em referência à mesma propriedade do presente processo, Fazenda Pombal e Bom Destino, em nome de Fernando Antônio Almeida Rocha (CPF nº 588.526.036-20), o processo administrativo nº 2100.01.0027544/2022-20 na modalidade de Simples Declaração, em uma área de 0,2673ha, para a mesma atividade de abertura de via de acesso, com descrição da “Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental: 1.1 Abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões”, em três localizações:

- PONTO 1 nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.801mE e 7.751.973mS;

- PONTO 2 nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.460mE e 7.751.920mS;

- PONTO 3 nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 780.375mE e 7.751.927mS.

O processo foi instruído com “*Termo de responsabilidade de simples declaração para realização de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental*”, assinado por Guilherme Gama Póvoa, sendo juntada cópia da procuração datada de 24/05/2021, onde, o proprietário Fernando Antônio Almeida Rocha o concede poderes para representação junto aos órgãos públicos estaduais. Foram anexados ao processo também a cópia do documento pessoal do proprietário (CNH) e do CAR do imóvel, Registro nº MG-3140902-453E.9A94.8A1B.4B59.82D7.7E71.E2EB.ED14, matrícula 10.875 em nome de Fernando Antônio Almeida Rocha (CPF nº 588.526.036-20), onde, em consulta ao Sicar, observou-se que o registro ocorreu em 09/05/2015, sendo alterado em 13/10/2022, com área total demarcada de 40,22ha e faixa de APP de 0,32ha. Não foi demarcada área de Reserva Legal ou de cobertura florestal nativa remanescente.

Como demonstrado na Figura 2 anexa, a faixa de APP demarcada no CAR da propriedade não considerou todo o curso d’água existente no imóvel e, principalmente, que os 3 pontos de coordenadas indicados no processo para fins de Simples Declaração estão localizados fora dos limites do imóvel.

Ainda, observa-se que o PONTO 3 está inserido dentro dos limites da matrícula do atual processo (R-3-7.233), que foi adquirida pelos proprietários em 03/03/2011, demonstrando, desta forma, que a Simples Declaração, protocolada em 2022, foi requerida em área de terceiro. Cabendo, portanto, adoção das medidas administrativas pertinentes.

Foi informado no requerimento apresentado nos autos do processo que o empreendimento não possui licença ambiental emitida, bem como que a atividade não se enquadra em algumas das modalidades de licenciamento ambiental. Há descrito no estudo que “*Dentro da propriedade não se exerce nenhuma atividade (nem mesmo a pecuária), e esta obra de implantação de estrada pavimentada de acesso ao trevo da rodovia BR 262 não é uma atividade a ser licenciada observando a DN COPAM 217/2017*”.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais da Semad - Siam pelo CNPJ nº nº 28.053.011/0001-59 não foi observado registro de formalização de processo administrativo; da mesma forma, junto ao sistema de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental da Semad pelo mesmo CNPJ, não foi observada qualquer existência de licença concedida nome desta empresa.

No tocante ao enquadramento da atividade pretendida no local da intervenção requerida, descrita nos autos como infraestrutura pela construção de trevo que permite o acesso ao local do empreendimento pela rodovia BR 262, embora identificada no requerimento como atividade não passível de licenciamento ambiental, observa-se que há a previsão junto ao anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 de dois códigos “*E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários*” e “*E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias*”, cabendo, portanto, análise quanto ao possível enquadramento da atividade em algum dos códigos citados.

Infrações ambientais:

Em consulta aos documentos pessoais (CPF) dos atuais proprietários da Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza observou-se o registro em nome de Júlio César Pessoa (CPF nº 464.403.566-15):

- Auto de Infração nº 213.135/2014 lavrado em 22/07/2014 pela PMMG Ambiental, “*por cortar árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente*”. No local foram suprimidas 3 (três) árvores, pelo código 307 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se a penalidade de multa simples, localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84): lat. 20°18'27.70"S e long. 42°18'49.70"W, com situação atual no sistema como “quitado”.

E seis registros em nome de Félix Rodrigues da Silva (CPF nº 436.364.626-87), com destaque para dois deles:

- Auto de Infração nº 69216/2016 lavrado pela Semad, “*por realizar atividade de cafeicultura em área útil de 60ha, sem autorização do órgão ambiental competente*”, pelo código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se a penalidade de multa simples, com situação atual no sistema como “enviado a dívida ativa”.

- Auto de Infração nº 69217/2016 lavrado pela Semad por intervenção em recurso hídrico, pelo código 201 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, aplicando-se a penalidade de multa simples, com situação atual no sistema como “enviado a dívida ativa”.

Pelo CNPJ nº 28.053.011/0001-59 da empresa requerente do processo, não foi observado registro de auto de infração.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome da empresa PLC Rental Ltda. (CNPJ nº 28.053.011/0001-59) conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “*Requerimento para Intervenção Ambiental*” assinado eletronicamente pelo Biólogo, Diego Vaz da Costa Borges, inscrito no CPF nº 047.308.486-40 e CRBio 62693/D, para o qual foi apresentada procuração emitida em 05/01/2023 pelo proprietário qualificado acima, concedendo poderes para representa-lo junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Renováveis (BAMA), junto a Prefeitura Municipal de Matipó e Secretaria Municipal de Meio Ambiente deste município, e também junto aos órgãos públicos estaduais de meio ambiente como o Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Zona da Mata (SUPRAM/ZM), Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), Conselho Regional de Biologia (CRBIO) dentre outros órgãos, além de estar autorizado a

ser representante legal junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental-SLA da SEMAD, apresentando cópia do documento de identificação pessoal do procurador (CRBio).

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS; Planilha Excel com caracterização das espécies das árvores requeridas para corte; Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional; e Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA; todos de responsabilidade técnica do consultor e Biólogo, Diego Vaz da Costa Borges, CRBio 62693/04-D e ART nº 20231000100651 de 18/01/2023. Também foram apresentados os levantamentos georreferenciados (planta topográfica e arquivos digitais) de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, Talles Santos Ferreira, CREA - MG nº 31821/D, com ART nº MG20231789181.

Foi apresentada imagem do comprovante de protocolo do requerimento junto ao Sinaflor, com situação “em homologação”.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização prévia com a finalidade de se executar a implantação de obras de infraestruturas para acesso à rodovia federal por empresa particular, localizada na propriedade rural Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza do município de Matipó/MG, em uma área total de 0,1505ha para o corte de 9 (nove) indivíduos arbóreos de espécies nativas, cujas localizações georreferenciadas, identificações das espécies e rendimentos lenhosos foram apresentados no processo (planilha Excel), como demonstradas na Figura 3 anexa, enquadrando-se em duas modalidades:

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,005ha, com corte de 1 árvore de espécie nativa localizada em área comum da propriedade:

Indivíduo 1. *Maclura tinctoria* (Tajuba), coordenadas geográficas UTM 780.334mE e 7.751.886mS, volume de 0,633m³.

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1455ha, com corte de 8 árvores de espécies nativas, identificadas na planilha como itens de 2 a 8:

Indivíduo 2. *Machaerium nyctians* (Jacarandá-bico-de-pato), nas coordenadas geográficas UTM 780.273mE e 7.751.875mS, volume de 0,314m³;

Indivíduo 3. *Aegiphila sellowiana* (Papagaio), coordenadas geográficas UTM 780.267mE e 7.751.875mS, volume de 0,02m³;

Indivíduo 4. *Aegiphila sellowiana* (Papagaio), coordenadas geográficas UTM 780.264mE e 7.751.875mS, volume de 0,019m³;

Indivíduo 5. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.242mE e 7.751.883mS, volume de 0,037m³;

Indivíduo 6. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.223mE e 7.751.888mS, volume de 0,088m³;

Indivíduo 7. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.211mE e 7.751.893mS, volume de 0,12m³;

Indivíduo 8. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.208mE e 7.751.887mS, volume de 0,084m³;

Indivíduo 9. *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), coordenadas geográficas UTM 780.206mE e 7.751.892mS, volume de 0,028m³.

A Área de Preservação Permanente – APP foi definida em uma faixa de 50m a partir da área brejosa (várzea úmida), classificado como de solo hidromórfico com ocorrência de nascentes difusas que originam um curso d'água de vazão perene, formado por vegetação típica destes ambientes.

Constam nos estudos que a área de intervenção ambiental a declividade é ondulada; o solo é tipo Latossolo Vermelho Distrófico Ácidos; e a área do empreendimento encontra-se dentro da microbacia hidrográfica do Córrego Fortaleza, afluente de primeira ordem do Córrego Santa Margarida e de segunda ordem do Rio Matipó, fazendo parte da bacia Estadual do Rio Piranga e federal do Rio Doce (D-01).

Se tratando de intervenção em APP em área com topografia ondulada para implantação de obras civis permanentes na faixa de APP, não foi apresentado ao processo laudo ou estudo técnico que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006.

No tocante ao levantamento florístico das 9 árvores requeridas para corte, foram identificadas 4 espécies nativas, as quais não se encontram listadas como protegida por Lei ou ameaçadas de extinção.

A volumetria total informada dos 9 indivíduos mensurados na área foi de 1,343m³ de madeira de espécies nativas, com altura média de 5,59 metros e DAP médio de 14,96cm.

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2023), conforme listado a seguir:

- Taxa de expediente IEF (nº documento: 1401239883331) no valor de R\$629,61, referente ao procedimento "taxa expediente - corte de árvore isolada nativa em área antropizada (área comum): 1 unidade em 0,005m²", pago em 18/01/2023;
- Taxa de Expediente (nº documento: 1401239881762) no valor de R\$629,61, referente ao procedimento "taxa expediente - intervenção em app com supressão de vegetação nativa (corte de árvores isoladas em app): 0,1455ha" pago em 18/01/2023;
- Taxa florestal (documento nº 2901239884191) no valor de R\$9,47, para "taxa florestal - lenha de floresta nativa: 1,343m³".

A taxa florestal apresentada foi para "lenha de floresta nativa" e considerando os portes dos indivíduos arbóreos de espécies nativas identificados no estudo, especialmente a árvore de Tajuba (Indivíduo 1), que, segundo informado no PIAS, sozinha representa 50% do rendimento lenhoso (0,633m³), bem como a árvore Jacarandá-bico-de-pato (Indivíduo 2) com 0,314m³; tem-se que não foi devidamente considerada para fins de pagamento da taxa florestal o rendimento em forma de "madeira de floresta nativa".

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção ambiental em APP requerida, foi proposto um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que prevê o uso de técnica de plantio de 162 mudas com espaçamento de 3x3m entre elas, com espécies nativas frutíferas, pioneiras, secundárias e clímax do Bioma Mata Atlântica em uma área de 0,1455ha localizada em faixa de APP degradada dentro do próprio imóvel, não estando conectada em qualquer fragmento florestal.

A área proposta se localiza em uma só gleba, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 307.866,31mE e 7.635.763,44mS, conforme arquivo digital e levantamentos topográficos planimétricos apresentados, na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza (matrícula nº R-3-7.233), onde, se tratando de área de terceiros, não foi apresentada a devida Carta de anuência com autorização expressa dos proprietários para o uso pretendido.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental refere-se a uma área total de 0,1505ha com corte de 9 indivíduos arbóreos localizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza (matrícula nº R-3-7.233) no município de Matipó/MG, em duas modalidades de intervenção, sendo uma para a supressão de 1 árvore isolada de espécie nativa em área comum (0,005ha); e a outra para intervenção em faixa de APP para a supressão de 8 árvores isoladas de espécies nativas (0,1455ha).

A análise técnica foi realizada por meio de vistoria no local e em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, remotamente por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

6.1. Da vistoria técnica realizada no local:

Em 07/03/2023 foi realizada vistoria técnica no local pelo coordenador do NAR Juiz de Fora, Edenilson Cremonini Ronqueti, MASP nº 1.147.773-4, sendo recepcionado no local pelo consultor e procurador da empresa PLC Rental Ltda., o Biólogo Diego Vaz da Costa Borges e pelo proprietário da empresa, Pedro Luiz Coelho Rodrigues, ambos qualificados acima, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 233.770/2023 junto ao Sistema de Fiscalização SISFAI.

Em anexo constam as Figuras 4 e 5 com os registros fotográficos realizados em vistoria no local, onde foi possível constatar que, embora o requerimento tenha sido formalizado em caráter prévio, as obras de implantação da infraestrutura de transporte rodoviário já estão em execução, com consequente intervenções irregulares em APP de nascentes com presença de solos hidromórficos, através do uso de máquinas, movimentação e deposição de terras bem como há restos de concretos, possuindo uma placa no local: Obra embargada pela Prefeitura Municipal de Matipó, configurando intervenção irregular em APP sem supressão, uma vez que as árvores requeridas no processo não foram suprimidas. Observou-se também que a deposição de terra foi feita sem qualquer contenção e que está ocorrendo o carreamento do material particulado para outros locais dentro da área de preservação permanente/curso de água.

Vale ressaltar que, ao leste da propriedade, observou-se um curso de água que não foi demarcado/informado, coordenadas planas UTM 23 k 780455.00 m E, 7751893.00 m S, que transpassa a BR 262 e deságua no terreno. O Diego informou que não tinha conhecimento deste e, que provavelmente é intermitente. Nesse sentido, existe a necessidade de regularizar a intervenção ocorrida neste curso d'água que não estava previsto no projeto inicial, cuja área de intervenção irregular em APP é de 0,017ha.

6.2. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio federal do Rio Doce (D-01), nas margens do Córrego Fortaleza, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme abrangência determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, apresentando parte da cobertura florestal presente na Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 2 com as áreas de cobertura florestal definidas como Floresta Estacional Semidecidual Montana.

O imóvel não se encontra em unidade de conservação, em zona de amortecimento de unidade de conservação, em corredores ecológicos ou em área prioritária para conservação da biodiversidade.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de Potencialidade de ocorrência de cavidades com grau Baixo, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

6.3. Da alternativa técnica e locacional:

A empresa PLC Rental Ltda. pretende realizar obras na faixa de APP objetivando a construção de uma estrada de interligação ao trevo de entrada para a cidade de Matipó que servirá de acesso particular para a área comercial a ser implantada pela empresa.

Logo, se tratando de atividade que não possui rigidez locacional, de acordo com a Resolução Conama 369/2006, a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada objetivando o exercício de atividades com permissivas legais e desde que se comprove por meio de estudos a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

Foi apresentado nos autos do processo “Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, que embora esteja denominado como “estudo”, se trata, na verdade, de um laudo ou documento declaratório: *“Verifica-se que tecnicamente a única forma de se ter acesso ao empreendimento da empresa PLC RENTAL LTDA ocorre pelo trevo de acesso a cidade de Matipó, tendo em vista a impossibilidade de se construir um trevo de acesso próprio para o local na rodovia BR 262 (pedido negado pelo DNIT). (...) Esta impossibilidade de se construir um acesso direto ao empreendimento pela rodovia BR 262 determina de forma crucial a inexistência de alternativa técnica para a implantação de uma entrada para a futura área comercial que não implique em intervenções ambientais. (...) Pode-se afirmar observando toda a conjuntura que cerca as ocupações predominantes dentro do imóvel, neste caso específico a ocupação do brejo, da APP, e da faixa não edificante e de domínio do DNIT que se trata de uma “rigidez locacional” para esta obra, onde só existe este local possível para a implantação do acesso de interligação”.*

Não foram abordadas no documento outras alternativas espaciais para sua localização, de forma a comprovar a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP.

6.4. Das demais intervenções constatadas no local:

Durante a vistoria no local foi possível confirmar que as obras de infraestrutura de transporte rodoviário já estão em execução, com consequente intervenções irregulares em APP de nascentes com presença de solos hidromórficos, enquanto o requerimento foi formalizado em caráter prévio. Também, observou-se no local que a deposição de terra foi feita sem qualquer contenção e que está ocorrendo o carreamento do material particulado para outros locais dentro da Área de Preservação Permanente/curso de água.

Nos estudos apresentados, foi informado que *“Os proprietários do imóvel então resolveram por si só construir este acesso, onde fizeram um processo de simples declaração, processo SEI 2100.01.0027544/2022-20 em nome de FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA ROCHA. O processo foi feito no nome dele tendo em vista que conforme certidão de inteiro teor este era o proprietário de 100% do imóvel POMBAL, BOM DESTINO E FORTALEZA, onde foram feitas diversas transmissões (vendas) de partes da propriedade, com registros em comum na matrícula. Os proprietários do imóvel rural iniciaram a obra, porém não concluíram, e fizeram um acordo com a empresa para que a mesma pudesse assim finalizar a obra mediante um contrato de arrendamento desta parte da propriedade, onde assim não seria feita a compra do imóvel, mas um pagamento pelo uso do local por onde vai passar a via de acesso”.*

Como descrito no item 3.3 deste parecer técnico, foi analisada a documentação apresentada nos autos do processo nº 2100.01.0027544/2022-20 de Simples Declaração formalizado por Fernando Antônio Almeida Rocha, observando-se que a declaração se deu em razão de *Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental para “Abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões”* na propriedade denominada “Fazenda Pombal e Bom Destino”, sendo apresentada cópia do registro CAR nº MG-3140902-453E.9A94.8A1B.4B59.82D7.7E71.E2EB.ED14, o qual se refere à matrícula 10.875.

Foi possível constatar que a localização do “PONTO 3” presente na Simples Declaração (coordenadas geográficas UTM 780.375mE e 7.751.927mS) está inserida dentro dos limites da matrícula do atual processo (R-3-7.233), que foi adquirida pelos proprietários em 03/03/2011, demonstrando, desta forma, que a Simples Declaração, protocolada em 20/06/2022, foi realizada em área de terceiro e, portanto, sem validade que ampare a intervenção já realizada no local.

E durante a vistoria no local observou-se um curso de água que não foi demarcado/informado, onde houve intervenção irregular em faixa de APP de 0,017ha, como demonstrado na Figura 6 anexa.

Assim, uma vez constatada intervenção ambiental irregular em faixa de APP sem supressão de cobertura florestal nativa em uma área total de 0,16ha (0,1455ha e 0,017ha), sem a devida autorização prévia do órgão ambiental competente, foi lavrado o Auto de Infração nº 312.818/2023, com base no código 309 do Anexo III do Decreto nº 47.383/2018, em desfavor da empresa responsável pelas obras no local, PLC Rental Ltda. (CNPJ nº 28.053.011/0001-59).

6.5. Da conclusão técnica:

Com base nas informações presentes no Auto de Fiscalização nº 233.770/2023, juntamente com a análise por meio de imagens de satélites, dos sistemas de informações ambientais disponíveis e nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados, foi possível fazer as contatações técnicas a seguir:

- O imóvel onde está inserida a área requerida, Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza (matrícula nº R-3-7.233) localiza-se no município de Matipó/MG, na drenagem da bacia hidrográfica do Rio federal do Rio Doce, nas margens do Córrego Fortaleza, nos domínios do Bioma Mata Atlântica e apresenta registro no CAR nº MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096, onde, conforme descrito no item 3.2 deste parecer, faz-se necessária sua revisão objetivando a certificação da localização exata das áreas de Reserva Legal averbadas na matrícula nº 7.233, de onde foi desmembrada a matrícula R/3-7.233 (AV-4-7.233 com 0,8972ha e Av-5-7.233 com 2,5380ha) e, ainda, por serem necessárias retificações das áreas demarcadas.

- No tocante ao levantamento florístico, das 9 árvores requeridas para corte, foram identificadas 4 espécies nativas, que não se encontram listadas como protegida por Lei ou ameaçadas de extinção, com volumetria total informada de 1,343m³ de madeira de

floresta nativa, embora se tenha apresentado taxa florestal apenas para lenha de floresta nativa.

- Foi apresentada medida compensatória pela intervenção em APP por meio de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, prevendo plantio de 162 mudas em uma área equivalente a área de intervenção (0,1455ha) localizada em faixa de APP degradada dentro do próprio imóvel, não sendo apresentada a devida Carta de anuência com autorização expressa dos proprietários para o uso pretendido, por se tratar de área de terceiros.

- Conforme constam nas normas ambientais vigentes, a intervenção em APP somente poderá ser autorizada em caráter excepcional, quando necessária à execução de obras ou atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, devendo-se, ainda, comprovar a inexistência de alternativas técnicas e locais.

Neste caso, a atividade pretendida para uso do solo dentro da faixa de APP se refere à implantação de obras de infraestruturas de acesso rodoviário a ser executada por empresa privada, objetivando o uso particular uma vez que interligará trevo já existente na rodovia federal à futura área comercial a ser implantada pela empresa PLC Rental Ltda., não sendo caracterizada, portanto, como atividade que possua rigidez locacional. Se trata de uma área de servidão e não há no processo documentos emitido pelo DNIT autorizando obras no local, conforme descrito no PIAS.

No que se refere ao enquadramento da atividade em uma das alternativas previstas nas normas ambientais, tem-se descartadas as hipóteses de utilidade pública ou de interesse social, já que o requerimento para intervenção ambiental foi apresentado para empreendimento particular com fins comerciais.

Consta como fundamentação jurídica apresentada para o presente requerimento de intervenção em APP como sendo atividade de baixo impacto ambiental: *“A intervenção realizada de implantação desta via de interligação ao trevo da rodovia BR 262, de acordo com a Lei Estadual 20922/2013, no seu artigo 3º, inciso III-A determina que tal intervenção é classificada como de baixo impacto ambiental, o qual verifica-se: - “a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões”.*

Logo, se tratando de instalações de infraestruturas de transporte que interligará o trevo existente na rodovia federal à área comercial, com movimentação de veículos, não há que se derivar essa estrutura como “pequena via de acesso de pessoas e animais”.

E, por se tratar de atividade que não apresenta rigidez locacional, far-se-ia necessária a apresentação de estudo que comprovasse a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação na APP.

No caso, foi juntado aos autos do processo “Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”, denominado como “estudo”, porém, se tratando de um laudo ou documento declaratório, onde, não foram abordadas demais possíveis alternativas espaciais para instalação do acesso rodoviário, impossibilitando, desta forma, avaliar e constatar a inexistência de demais áreas que demandariam menor ou nenhuma intervenção em APP.

- O presente requerimento foi formalizado em caráter prévio, no entanto, foi possível constar em vistoria no local que se refere à obra já em execução, assim como, há nos estudos as informações que: *“pretende finalizar uma obra iniciada no ano de 2022 de abertura de via de acesso, obra feita pelos proprietários do imóvel rural, sendo uma estrada de interligação ao trevo de entrada para a cidade de Matipó, estrada que servirá de acesso para uma futura área comercial a ser implantada pela empresa”.*

Ainda nos estudos apresentados, consta a informação de que as intervenções foram iniciadas anteriormente pelo proprietário do imóvel vizinho, Fernando Antônio Almeida Rocha, mediante o procedimento declaratório simplificado por meio do processo SEI nº 2100.01.0027544/2022-20 em referência a matrícula 10.875, para o qual foram constatadas as irregularidades descritas acima e, conseqüentemente, concluiu-se pela descaracterização do requerimento em caráter prévio da intervenção ambiental na área de 0,1455ha realizada irregularmente em APP. Além desta área, durante a vistoria no local observou-se um curso de água que não foi demarcado/informado nos estudos, com intervenção irregular em faixa de APP de 0,017ha, sendo, portanto, lavrado o Auto de Infração nº 312.818/2023 em uma área total de 0,16ha (0,1455ha e 0,017ha).

Diante a todo o exposto, no que se refere à instrução falha e as inconsistências técnicas apontadas no parecer, e considerando-se que:

A atividade pretendida no local da intervenção requerida não é classificada diante às permissivas legais para autorização em APP;

A atividade não apresenta rigidez locacional e, portanto, não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional;

O requerimento apresentado foi exclusivamente para a regularização em caráter prévio, não levando-se em conta a necessidade de regularização corretiva pela intervenção já realizada na faixa de APP, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 312.818/2023 e na perda do objeto do processo;

Devido a complexidade das informações que seriam necessárias para a devida instrução deste, que incluiria a alteração do requerimento original apresentado, não se faz cabível solicitação de complementações aos autos do processo;

Conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com supressão 0,1455ha referente ao corte de 8 árvores isoladas nativas vivas e de “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” para

o corte de 1 indivíduo arbóreo em 0,005ha de área comum, na propriedade denominada “Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza”, em área rural do município de Matipó/MG..

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O pedido refere-se a autorização prévia para intervenção em APP com fundamento na permissiva legal de baixo impacto da atividade, conforme a seguir. Contudo, fora verificado pela equipe técnica *in loco* que as obras necessárias a instalação das atividades já haviam se iniciado, sendo pelo fato autuado conforme Auto de Infração nº312818/2023.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

No presente processo, o empreendedor solicitou autorização para intervenção em APP com referência na Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Entretanto, foi verificado pela equipe técnica que não se trataria de pequena via de acesso, pois a intervenção solicitada seria para instalações de infraestruturas de transporte que interligaria o trevo existente na rodovia federal à área comercial, com movimentação de veículos, assim sendo, e por também não se caracterizar como utilidade pública, haja vista que, a atividade pretendida para uso do solo dentro da faixa de APP se refere à implantação de obras de infraestruturas de acesso rodoviário a ser executada por empresa privada, objetivando o uso particular uma vez que interligará trevo já existente na rodovia federal à futura área comercial a ser implantada pela empresa PLC Rental Ltda., também não seria esta hipótese de enquadramento no artigo 3º, inciso I, alínea b da referida lei estadual.

Ainda em análise técnica, verificou-se que a atividade não possui rigidez locacional, sendo a inexistência de alternativa técnica locacional requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19, entende-se pelo indeferimento da referida autorização.

Desta feita, verificado que o processo não encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021, e diante a ausência de hipóteses permissivas que autorizem a referida intervenção, somos favoráveis ao indeferimento desta, nos termos deste parecer.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por tratar-se de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, porém fora das áreas prioritárias descritas acima, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, assim como, confirma-se a competência decisória sobre as compensações ambientais, conforme interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG, que colamos ao final deste parecer, dele fazendo parte.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por não entendermos como passível de autorização nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental formalizado em caráter prévio nas modalidades de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,1455ha referente ao corte de 8 árvores isoladas nativas vivas e de “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” para o corte de 1 indivíduo arbóreo em 0,005ha de área comum, localizada na propriedade “Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza”, em área rural do município de Matipó/MG, apresentado por representante da empresa PLC Rental Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.053.011/0001-59, com finalidade de executar atividade de infraestrutura de transporte particular, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0001887/2023-79, pelos motivos expostos neste parecer.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Se tratando de indeferimento de requerimento de intervenção ambiental, não havendo autorização para a solicitação do corte das árvores isoladas, não há recolhimento da reposição florestal a ser feito.

ANEXO ÚNICO

Figura 1. Imagens de satélites da Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, com a demarcação da área da propriedade no CAR e apresentada no processo, com demonstração das divergências das áreas existentes no CAR MG-3140902-EFC5.9266.FC31.4E07.8CC5.30CB.EA9D.1096 e no processo:



Figura 2. Imagem de satélite com a localização georreferenciada presentes no CAR nº MG-3140902-453E.9A94.8A1B.4B59.82D7.7E71.E2EB.ED14 informado no processo nº 2100.01.0027544/2022-20, sendo a área do imóvel (em amarelo) e sua única faixa de APP de uma nascente, não sendo demarcada toda a APP realmente existente no imóvel. Ainda, as localizações das coordenadas geográficas dos 3 pontos de intervenção informados no mesmo processo de Simples Declaração, fora dos limites da propriedade; e o ponto 3 inserido dentro dos limites da matrícula do atual processo - R-3-7.233 (em branco):



Figura 3. Imagem de satélite da Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza, com demarcação (em vermelho) da área de intervenção em APP requerida e localizações georreferenciadas dos 9 (nove) indivíduos arbóreos requeridos para corte:



Figura 4. Registro fotográfico da vistoria técnica realizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza em 07/03/2023, das intervenções em APP já sendo executadas no local da área requerida:



Figura 5. Registro fotográfico da vistoria técnica realizada na Fazenda Pombal, Bom Destino e Fortaleza em 07/03/2023, dos indivíduos arbóreos requeridos para corte:



Figura 6. Imagem de satélite da propriedade com as duas áreas onde foram realizadas intervenções ambientais em APP de forma irregular, seguida da foto obtida em vistoria no local em 07/03/2023:



INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: João Paulo de Oliveira
 MASP: 1.147.035-8

Nome: Andréia Colli
 MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MASP: 1220288-3

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP:1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 27/04/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 27/04/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 28/04/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60530213** e o código CRC **69BACB8D**.